

Exmo. Senhor  
Dr. Jorge Vasconcelos  
Digníssimo Presidente da Entidade  
Reguladora dos Serviços Energéticos

[erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

Offício n.º 141 /APDC

Data: 2005.05.16

**Assunto:** Proposta de alteração regulamentar – Abril de 2005

Exmo. Senhor Presidente,

À APDC – Associação Portuguesa de Direito do Consumo, perante a solicitação que lhe fora dirigida e, após análise das alterações propostas, cumpre transmitir o seguinte:

#### **A) REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS EM 2005**

O primeiro ponto que nos merece algumas críticas diz respeito aos art.º s 37 n.º 5, 38 n.º 5 e 39 n.º 4 do Regulamento de Relações Comerciais (doravante RRC). Não se nos afigura clara a razão da isenção dos pequenos distribuidores em Baixa Tensão que não sejam simultaneamente detentores de licença de distribuição vinculada em Média Tensão e Alta Tensão, da elaboração e cumprimento de um Código de Conduta, da lista de informação comercialmente sensível e de ser objecto de auditoria.

No que concerne ao Código de Conduta seria mais viável caber a sua elaboração à ERSE e vincular todas as entidades responsáveis pela distribuição.

Quanto à lista de informação comercialmente sensível, traduzindo-se na informação que se pretende considerar de natureza confidencial, há que especificar quais os critérios e limites para se poder reconhecer o carácter de confidencialidade à informação, sob pena de se desvirtuar o que se encontra consagrado no art.º 38 n.º 1 do RRC, ou seja, o dever de divulgação de informação de forma a:

*“a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do art.º 36 e no art.º 37.*

*b) Justificar perante as entidades com as quais se relaciona as decisões tomadas, sempre que solicitado”.*

Acrescendo o dever de informação existente nas relações de consumo, como o determina o art.º 8 da Lei 24/96, de 31 de Julho e art.º 4 da Lei 23/96, de 26 de Julho.



Do mesmo modo, a auditoria que visa os mesmos princípios consagrados no n.º 4 do art.º 36 - a) Salvaguarda do interesse público; b) Igualdade de tratamento e de oportunidades; c) Não discriminação; d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria - deve ser obrigatória para os distribuidores em Baixa Tensão que não sejam simultaneamente detentores de licença de distribuição vinculada em Média Tensão e Alta Tensão.

Paralelamente, existem aspectos que não foram objecto de alteração, mas que deveriam ser.

Nomeadamente, todos os encargos que são suportados pelo requisitante, revelando-se esta situação extremamente onerosa, a saber:

Art.º 67 n.º 1 - As modificações da ligação necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação;

Art.º 74 – Os elementos de uso exclusivo são suportados integralmente pelo requisitante;

Art.º 75 – A comparticipação por parte do requisitante nos elementos de uso partilhado, Este artigo acarreta outro grave problema, que consiste na violação do Princípio da Igualdade, consagrado pelo art.º 13 da constituição da República Portuguesa, pois no caso de alargamento da rede, o primeiro requisitante terá de suportar isoladamente este encargo e os requisitantes seguintes terão de suportar apenas os encargos com os elementos de uso exclusivo, conduzindo a um tratamento desigual uma situação materialmente igual.

Art.º 77 – Os encargos com a expansão das redes em Baixa tensão são recuperados pelo operador da rede no âmbito da aplicação da tarifa de uso das redes, sendo suportados pelo requisitante em momento posterior ao momento da ligação à rede;

Art.º 79 n.º 1 – Relativamente aos encargos com os estudos para a elaboração, o operador tem direito a ser ressarcido pelo requisitante. Embora não se concorde com mais este encargo, pelo menos que se estipule a obrigação de especificar os estudos que são feitos, os valores imputados e forma de cálculo desses mesmos valores.

Art.º 83 n.º 3 – O requisitante suporta ainda os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações de carácter provisório em definitivas. Mal se compreende que somadas todas estas parcelas, a serem suportadas pelo requisitante, se estipule no art.º 82 que os elementos de ligação passam a ser propriedade do operador da rede, que comparticipa unicamente nos elementos de uso partilhado.

Determina o art.º 80 n.º 1 que as condições de pagamento devem ser objecto de acordo entre as partes, porém, não havendo acordo e atendendo às condições do n.º 2, não se compreende que não haja a possibilidade de pagamento faseado nas situações de prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, pois os encargos a suportar pelos requisitantes, nomeadamente para o consumidor comum, revelam-se extremamente onerosos.

Abrindo o art.º 81 n.º 2 a hipótese de o requisitante construir pelos seus próprios meios os elementos de uso exclusivo e estipulando os n.º 6 e 7 que, a par da fiscalização pelas entidades administrativas, o operador da rede a que se requer a ligação pode inspeccionar a construção, deve este ter a obrigação e não a possibilidade de



**Associação Portuguesa  
de Direito do Consumo**

inspeccionar, libertando o requisitante da obrigação de prestação de garantia para suprir as eventuais deficiências de construção.

Parece-nos descabida esta hipótese, devendo caber ao operador da rede construir as infra-estruturas para a prestação do serviço a que se propõe.

Outro ponto que merece a nossa crítica consiste no facto de, no art.º 102 n.º 5, se impedir que os clientes em Baixa Tensão possam instalar um segundo equipamento, para efeitos de dupla medição. A abrir-se esta possibilidade permitir-se-ia diminuir muitos dos conflitos de consumo existentes e assegurar-se-ia a igualdade material dos intervenientes nas relações de consumo, consagrada no art.º 9 n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

No que se prende com o aviso prévio dos clientes da data de realização da leitura, interessaria concretizar o conceito indeterminado de “*meios de comunicação adequados para o efeito*”, indicado no n.º 7 do art.º 126. Como refere o art.º 11 n.º 2 da Resolução n.º 82/2005, de 15 de Abril, apenas se deve utilizar “... *conceitos indeterminados quando estritamente necessário*”. Ora, muitos dos litígios existentes nas relações de consumo prendem-se com erros de facturação justificados com a impossibilidade de se efectuar a leitura, uma vez que os clientes não a possibilitaram. No entanto, estes argumentam nunca terem sido informados da data estipulada para essa mesma leitura.

Relativamente ao registo de dívidas estipulado no art.º 142, nada foi determinado quanto à protecção dos dados pessoais, não se podendo olvidar o que determina o art.º 2 da Lei 67/98, de 26 de Outubro:

“O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

*Complementado com o que nos é dito pelo art.º 3 n.º 1 da Lei 41/2004, de 18 de Agosto:*

“As empresas que oferecem redes e as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas devem colaborar entre si no sentido da adopção de medidas técnicas e organizacionais eficazes para garantir a segurança dos seus serviços e, se necessário, a segurança da própria rede”.

Inclusivamente, como são tratadas as dívidas originadas pelo desacordo por parte do cliente relativamente aos montantes de facturação, por exemplo, a cobrança de consumos mínimos proibidos pelo art.º 8 da Lei 23/96, de 26 de Julho. E a situação em que esse desacordo deu origem a litígio judicial onde não existe ainda sentença transitada em julgado?

No n.º 4 do art.º 146 deve ser estipulado o dever de fundamentação da intenção de alterar as condições contratuais vigentes, motivação essa a ser apreciada pela ERSE.

Por último, e analisando unicamente da perspectiva das relações de consumo, quando no art.º 173 n.º 4 se permite que possa ser objecto de facturação a energia



reactiva fornecida à rede durante as horas de vazio, tal viola o direito dos consumidores à protecção dos seus interesses económicos, assegurado pelo art.º 60 da C.R.P.,

fundamentante da regra de que *“os consumidores só pagam o que consomem e na estrita medida do que consomem”*.

## **B) Proposta de alteração do Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora do Sector Energético, de Abril de 2005.**

Após análise da proposta de alteração regulamentar apresentada, e atendendo ao carácter essencialmente técnico da mesma, não nos é possível emitir uma opinião avalizada na matéria.

Todavia, não podemos deixar de referenciar que, estabelecendo a presente proposta as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços a prestar pelas entidades aí abrangidas, a definição, processo de cálculo e determinação das tarifas, bem como alterações e publicitação, nomeadamente no que diz respeito à prestação de informação, realçamos a importância do estabelecido no artigo 5º (relativo aos princípios orientadores), alínea c), que aponta para a estabilidade das tarifas tendo em conta as expectativas dos consumidores, os seus hábitos de consumo e a necessidade de proceder a alterações da estrutura tarifária.

No entanto, o artigo 15º, sob a epígrafe “Tarifas e proveitos”, enuncia, no seu ponto 15, que os preços das tarifas estabelecidas no regulamento são definidas anualmente, estabelecendo, porém, no ponto 16 que, sem prejuízo do disposto anteriormente, são ajustadas trimestralmente.

Não podemos deixar de criticar, por isso, o artigo em análise enquanto gerador de ausência da estabilidade pretendida.

Assim, e enquanto Associação que se vota à defesa dos direitos e interesses dos consumidores lembramos que importante é que se dê cumprimento ao direito do consumidor à protecção dos seus interesses económicos, o que passa, inevitavelmente, pela informação que a este é devida sobre os bens e serviços que lhe são prestados, numa perspectiva de segurança e certeza jurídicas.

## **C) Regulamento do Acesso às redes e às interligações**

O artigo 3º veio eliminar determinadas siglas, tais como “SEP”, “SEPA” e “SEPM”, tornando mais claros os preceitos legais, pela simplificação da linguagem utilizada.

O preceito referente ao orçamento, investimento e relatórios de execução (art.º 14), estipulando que os mesmos devem ser entregues à ERSE, permite-lhe um maior controlo, no que diz respeito aos investimentos efectuados.

O art. 43º, sob a epígrafe “Mediação e conciliação de conflitos”, constitui uma inovação notável, ao prever meios alternativos de resolução de conflitos, para além da já existente arbitragem voluntária. Todavia, deveria a referida mediação estar entregue a profissionais qualificados e formados para o efeito., pelo que cremos conveniente que,



**Associação Portuguesa  
de Direito do Consumo**

caso seja essa mediação efectuado por funcionários da ERSE estejam os mesmos devidamente habilitados e credenciados para o efeito.

No que toca à divulgação da informação sobre as redes (art. 47º), nas variadas vertentes enunciadas no artigo, deve a mesma ser cumprida exhaustivamente e divulgada convenientemente a todos os utilizadores interessados.

Eis, pois, o que se nos oferece dizer.

Com os melhores cumprimentos,

Os Assessores Jurídicos

Pedro Domingues

Cristina Freitas

